



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44170.000012/2016-23
<b>ENTIDADE:</b>	SERPROS - Fundo Multipatrocinado,
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0032/2016-64
<b>DECISÃO Nº:</b>	3/2018/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloir Cogliatti.
<b>RECORRIDOS:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
<b>RELATORA:</b>	Maria Batista da Silva

**RELATÓRIO  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Trata-se de recurso voluntário, interposto por Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloir Cogliatti contra a **DECISÃO Nº: 3/2018/DICOL/PREVIC**, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0032/2016-64.

**I – Do Auto de Infração**

1. Consta do Auto de Infração (AI) que os recorrentes realizaram operações em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3792, de 24 de setembro de 2009, a saber:

2. Trata-se de aplicação o Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações, FIP Patriarca, criado conforme Ofício CVM nº 2.279/2010 foi em 16/07/2010, com as seguintes características: i) Emissor: Patriarca Private Equity; ii) Taxa pactuada: IPCA + 12% ao ano; iii) Aquisição: 08/12/2011; iv) Vencimento: 96 meses; v) Valor Aplicado: R\$ 50 milhões; vi) Garantia: ações do BVA. O Regulamento do FIP definiu como Custodiante o Banco Santander (Brasil) S.A. e como Administrador e Gestor a BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações LTDA.

3. Conforme o AI, trata-se de um FIP com período de duração de 8 anos, a partir de 16/07/2010, podendo ser prorrogado por um prazo adicional de 8 anos, desde que fosse aprovada por Cotistas titulares da maioria das Cotas. O FIP tinha como público alvo investidores qualificados, podendo as cotas serem subscritas por no máximo 20 investidores e seu objetivo preponderante era a aquisição de ações preferenciais de emissão do Banco BVA S.A., com participação no processo decisório do banco, nos termos do acordo de acionistas. O Período de Investimento foi estabelecido em 2 anos, contados a partir do início das atividades do Fundo.

4. Conforme a ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações (CAP), de 07/12/2011, foi analisada a proposta de investimento de R\$50 milhões no FIP Patriarca Equity BVA para os planos PSII BD e PSII CD, e aprovada por unanimidade dos presentes. Em 16 de abril de 2012 o BACEN autorizou a participação do FIP Patriarca na composição acionária no BVA.

5. Os recursos referentes à integralização das ações pelo FIP deveriam ser depositados junto ao Banco Central e liberados ao Banco BVA após a conclusão do Processo. O Regulamento do FIP estabelecia que a reprovação formal do Banco Central ao investimento constituiria condição resolutiva à subscrição e à integralização das ações por parte do Fundo. E que caso o Banco Central não se manifestasse favoravelmente ao aumento do capital do Banco até o encerramento do Período de Investimento, o Banco BVA restituiria ao FIP os recursos entregues a título de integralização das ações, sem qualquer remuneração ou pagamento pelo Banco e deduzidas as despesas incorridas pelo Fundo, cabendo ao Administrador resgatar compulsoriamente as cotas já integralizadas pelo Cotista, promovendo uma liquidação antecipada do Fundo.

6. O AI menciona que o regulamento do FIP Patriarca destaca uma série de riscos no item VIII “Fatores de Risco”, destacando, dentre outros, os seguintes: i) Risco decorrente da precificação dos ativos, pois as ações são precificadas conforme critérios do regulamento; ii) Risco de concentração da carteira do Fundo; iii) Riscos de o Fundo não iniciar suas atividades caso não fossem subscritas as cotas necessárias para alcançar o patrimônio inicial mínimo; iv) Risco de não obtenção de aprovação pelo Banco Central; v) Amortização/resgate de cotas na medida da liquidação dos ativos integrantes da carteira do Fundo (risco de não conseguir alienar os respectivos ativos no tempo solicitado pelos cotistas em assembleia geral); vi) Inexistência de obrigação de atualização/revisão das projeções iniciais de divulgação do Fundo, mesmo que as premissas das projeções estivessem incorretas; vii) Risco de diluição, pois nos casos de aumentos de capital do Banco, a participação do Fundo poderia ficar diluída; viii) Liquidez reduzida das Cotas e das ações: por ser um FIP em ações, não existe liquidez garantida no mercado secundário; ix) Risco de deterioração nas classificações de risco do Banco.

7. Tendo em vista a Liquidação Extrajudicial do Banco BVA, ocorrida em 19/06/2013, a administração do FIP Patriarca efetuou a provisão integral do montante aplicado no Banco BVA. O AI descreve que de acordo com a EFPC o investimento foi motivado pela possível captura de um valor agregado quando da futura abertura de capital (IPO) do Banco, bem como da atrativa taxa de remuneração objetiva do fundo, que era de IPCA + 12% ao ano, e que tal aplicação foi aprovada por unanimidade, pelo Comitê de Aplicações por meio da Ata nº 26 de 07/12/2011.

8. Na Nota Técnica nº 08, de 07/12/2011, a Divisão de Análise de Investimentos - DIAL realizou estudo técnico, concluindo que a operação atingiu aos pré-requisitos exigidos para negociação pela Fundação. Nesta Nota é relatado que ao longo de 2010 e 2011 houve alterações na estrutura societária do Banco BVA, dentre as quais: Venda de 50% das ações ordinárias pela BVA Empreendimentos, controlada integralmente pelo Sr. José Augusto Ferreira, para o Sr. Ivo Lodi; Subscrição de parte do FIP Patriarca de ações preferenciais num total equivalente a 53,61% dessa classe de ações e de 21,19% do total das ações; Entrada SDG20 Participações, 100% controlada pelo Sr. Carlos Alberto Oliveira Andrade (CAOA), no capital do Banco BVA, perfazendo um total de 18,31% do capital preferencial. Relata ainda que o Banco possuía sete empresas controladas (Vitória Asset Management - 100%, BVA Serviços S.A - 99,90%, BVA Corretora de Seguros Ltda - 85%, LNF3 Participações Ltda - 100%, Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S.A - 57,78%, Mênfis Participações S.A - 99,99%, Fortis Cobrança S.A -100% e Pérgamo Serviços Ltda - 99,99%) e que por meio das duas primeiras empresas eram realizadas atividades de gestão de carteiras e fundos de investimentos e prestação de serviços correlatos e sinérgicos ao principal negócio - crédito para empresas.

9. A Entidade informou que em abril/2012, o Banco Central aprovou a participação do FIP Patriarca na composição acionária do Banco BVA S.A e que não havia durante o período de análise e até a aprovação da participação do FIP qualquer indicativo que desaconselhasse a operação. E que no 2º semestre de 2012, informes do administrador do FIP, davam conta que o BACEN estaria exigindo que o BVA elevasse sua PDD, mais por conta dos critérios de sua metodologia de provisão do que o risco de suas operações de crédito. E que principalmente mudanças em demonstrativos contábeis de exercícios anteriores, alteram substancialmente os estudos de viabilidade econômico-financeiro da KPMG, os quais foram utilizados em sua análise.

10. Consta no AI que para receber os créditos em relação aos ativos aplicados no Banco BVA, a Entidade juntamente com os demais cotistas realizou reuniões com profissionais da área jurídica e estruturadores com o objetivo de buscar soluções para evitar a liquidação financeira do Banco, bem como informaram que estavam em fase de contratação de um Escritório de Advocacia para buscar um caminho jurídico de retorno do investimento.

11. Em sede de conclusão o AI dispõe que: a análise da operação sugere que o investimento, que até o momento representa um prejuízo de pelo menos R\$50 milhões à EFPC, careceu de uma análise adequada e aumentou desnecessariamente a exposição ao risco dos recursos garantidores. E que a EFPC se dispôs a ser sócia de um banco de segunda linha, numa operação em que todos os sinais apontavam para uma opção de alto risco, na qual, em linhas gerais, apresentava os seguintes problemas: i) Operação com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativa de desinvestimento a exceção das apontadas pelo Regulamento – que dependeriam do sucesso da operação; ii) A precificação da operação dependia de exercícios de futurologia que estimavam valores que foram tomados como pré-fixados (IPCA+12%) para justificar o investimento; iii) Conflito de interesse na atuação da KPMG, dado que fez a análise do banco BVA e era auditora das demonstrações contábeis; iv) Possibilidade de retorno negativo, em função de a operação poder ser indeferida pelo Banco Central, mas ainda persistirem custos de manutenção do FIP; v) Riscos desproporcionais em relação às expectativas de retorno.

12. O AI acrescenta que caso algum dos cotistas fosse individualmente recusado no processo do BACEN, teria que negociar suas cotas no mercado secundário ou ainda, resgatá-las. Também não teria sido considerada pela EFPC a vantagem ou desvantagem de querer ser participante de um FIP que tinha um ativo único como objeto, pois de uma forma geral, o FIP é um instrumento que busca pela diversificação minimizar os riscos. Assim, a prática mais comum é um FIP ter vários ativos objeto.

13. O AI ressaltou que o banco BVA era uma empresa que, em condições normais, não teria como ser objeto de investimento de uma EFPC, justamente por ser de capital fechado, não sendo parte do escopo de ativos elencados pela legislação. Assim, quando se estrutura um FIP cujo ativo exclusivo são ações de uma empresa que, em tese, não seria elegível, cabe se perguntar se esta não é uma forma de burlar a legislação para inserir, de forma indireta, situações expressamente.

14. A finalidade de se investir neste FIP, tendo em vista que a EFPC participaria da gestão via indicação de um membro para o Conselho de Administração. A Nota Técnica - 08 - DRI/DIAL, de 07 de

dezembro de 2011, destaca que “... é de fundamental importância ter representante dos cotistas no Conselho de Administração da Companhia Investida, no caso o banco BVA. Conceito: Bom”. Porém, esta representação não se decidiria no âmbito da EFPC, dado que ela teria, numa estimativa preliminar, aproximadamente 15% de participação no FIP.

15. Outro aspecto para o qual não foi observada qualquer avaliação específica recaia no papel da KPMG: a empresa de consultoria realizou um relatório de avaliação do banco, que foi um dos principais instrumentos para embasar a aquisição, e a mesma KPMG era responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

16. O AI apresenta a seguinte fundamentação legal e capitulação da infração: aplicação do art. 2º c/c o art. 3º do Decreto 4.942/2003, com base no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/2001, no inciso I do art. 4º e nos art. 5º, e no inciso IV, do art. 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009, c/c os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tendo em vista a aplicação dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios PS-II BD e PS-II CD no Patriarca Private Equity FIP em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942/2003.

## **II – Defesa**

17. Os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Presidente), Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor de Administração), Eloir Coglitti (Diretor de Investimento) e Luiz Roberto Doce Santos (Diretor de Benefícios) apresentaram defesa conjunta. Ao passo que o senhor Paulo Roberto Dias Lopes (Gerente de Divisão de Análise de Investimentos) apresentou sua defesa em separado dos demais.

### **II.1- Dos defendentes Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Coglitti e Luiz Roberto Doce Santos:**

18. Argumentam em sede de preliminar que ocorreu a coisa julgada administrativa, pois os mesmos fatos tomados por irregulares no presente AI já foram objeto de apuração pela Autarquia no Processo nº 44170.000033/2014-87, AI nº 0006/14-92. Sendo que a Diretoria Colegiada, após decidir pela anulação do AI, recorreu de ofício à CRPC, que também decidiu pela anulação do AI em sua 57ª Reunião Ordinária realizada em 27/01/2016.

19. Quanto ao mérito, alegam que:

19.1. o contexto econômico da época era de queda da taxa de juros e de uma busca por investimentos que fossem capazes de gerar a rentabilidade exigida para os planos das EFPCs. Também argumentam que nunca foi emitida qualquer orientação por parte da PREVIC para esclarecer o que seria considerado como elementos mínimos de análise, ressalta que as avaliações devem ser feitas com base no momento do investimento, já que os aspectos da tomada de decisão mudam com o tempo e a disponibilização de novas informações;

19.2. não foram atendidos os requisitos instituídos pelo Decreto 4.942/03, nos incisos III e IV, de seu art. 4º, que determina que o AI contenha a “descrição sumária da infração” e “os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada”. E que a penalidade imposta no valor de R\$53.249,71, estaria em desacordo com o disposto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 que prevê a multa no valor de R\$ 20.000,00;

19.3. a fiscalização aponta supostas infrações a vários dispositivos legais, mas faz menção somente ao art. 64 do Decreto 4942/2003, o que contraria o parágrafo único do art. 3º, resultando em vício formal e restando evidenciada a nulidade do AI;

19.4. com a apuração da existência de fraude nos autos da Ação Civil Pública de nº 0018450-94.2014.8.26.0100, promovida pelo MP-SP, decorrente da intervenção e liquidação extrajudicial do Banco

BVA pelo Banco Central, a EFPC deveria ser considerada uma vítima do ocorrido;

19.5. não existe conduta culposa e nexo causal, e que as acusações são genéricas e superficiais, não sendo demonstrada a ligação entre a suposta desobediência à legislação aplicável, os respectivos dispositivos violados e a especificação das condutas praticadas;

19.6. inexistente nexo causal entre os atos dos defendentes e o prejuízo ocorrido, bem como pela ausência de quaisquer elementos que pudessem caracterizar culpa, pois o referido prejuízo teria se dado em função das irregularidades praticadas pelo Banco BVA e pelas incorretas avaliações realizadas pelas auditorias independentes e agências de *rating* envolvidas no investimento. E que a aprovação pelo Banco Central das alterações de capital do Banco BVA que autorizou que o FIP Patriarca pudesse adquirir as ações do banco, concedeu maior credibilidade às finanças do BVA;

19.7. o processo para a tomada de decisões do investimento era definido pelo Comitê de Aplicações (CAP), composto por membros da Diretoria Executiva, além das áreas de: Divisão Atuarial (DIAT), Divisão de Análise de Investimentos (DIAL), Divisão de Validação, Acompanhamento e Controle de Investimentos (DIVI), Divisão de Investimentos Imobiliários e Empréstimos (DIME), Divisão de Investimentos Mobiliários (DIMO) e Divisão de Recursos Financeiros (DIRF). E que foram adotados os procedimentos internos pelas áreas responsáveis no âmbito da EFPC, culminando na elaboração de Nota Técnica da DIAL, que continha a consolidação dos dados, cenários e análises necessárias.

## **II.2- Da Defesa do do Sr. Paulo Roberto Dias Lopes**

20. Alega em sede de preliminar que o presente AI padece de vício insanável, pois fora lavrado:

20.1. em total subjetividade, característica que se repete da autuação original: com o descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, vez que a Fiscalização adotou postura subjetiva na análise do processo de investimento, sem apontar objetivamente qualquer falha ou irregularidade, não contextualizando todos os agentes envolvidos e a devida motivação de sua autuação, ou omissão de autuação, considerando as respectivas responsabilidades;

20.2. com falta de indicação de autoria, com detalhamento preciso da conduta infracional, dispositivo infringido, responsabilidade a ser apurada e sanção administrativa atribuída;

20.3. com ausência de materialidade, uma vez que o Defendente era incapaz de decidir pela alocação ou não nas cotas do FIP Patriarca, dado que seu papel era exclusivamente de assessor. Não é possível atribuir a terceiros a responsabilidade que é exclusiva da Diretoria Executiva. Assessor é um elemento consultivo, não vinculante na tomada de decisão, portanto não pode ser responsabilizado pelas deliberações dos seus superiores dentro da hierarquia da fundação;

20.4. de forma desarrazoada, sem considerar os elementos mínimos da tomada de decisão de um investimento, sem contemplar as condições de contorno que delimitavam a necessidade de diversificação, desconsiderando a observância de todos os procedimentos típicos de avaliação de investimento, dentro de padrões mínimos de segurança que deveriam ter sido regulamentados pelo Estado; e

20.5. em mera repetição ao auto de infração nº 0006/14-92, sem comprovação de que a Entidade tenha descumprido parâmetros de avaliação dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, não restando caracterizado pela fiscalização qualquer descumprimento, por parte da entidade, dos procedimentos estabelecidos para a realização do investimento ou sua violação culposa ou dolosa por meio de dissimulação, conluio, e outros.

21. Alega que no mérito o AI é improcedente, pois:

21.1. as aquisições dos investimentos realizadas por ato discricionário da Diretoria Executiva da SERPROS, não podendo ser tais atos imputados ao Defendente, até porque não tinha competência decisória dentro do Comitê de Aplicações, pois tomou todas as medidas adequadas para avaliação da proposição, dentro de sua esfera de competências, conforme comprovado neste defes

21.2. a aquisição das cotas do FIP Patriarca foi realizada de acordo com todas as regras legais emanadas pelos órgãos competentes, observando os processos de governança, com avaliação de riscos e respeitando as competências das esferas organizacionais. Não existe conduta irregular a ser imputada ao Defendente, que tomou todas as medidas que lhe cabiam para a mera instrução do processo que seria submetido à Diretoria Executiva para deliberação;

21.3. a SERPROS é vítima do FIP Patriarca, cabendo a atuação do Estado no sentido de proteger o interesse dos participantes, devendo ser procedida a atribuição de culpa aos verdadeiros responsáveis pela fraude junto ao Banco BVA; e

21.4. por fim, requer o defendente que seja declarado nulo o AI pelos motivos elencados; ou caso superadas as nulidades indicadas, seja o AI julgado improcedente pelas razões de mérito citadas. E caso julgado procedente, pedem que seja aplicada exclusivamente a penalidade de advertência, com base no inciso I, artigo 65, da Lei Complementar n. 109/2001, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto 4.942/2003.

### **III – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

22. Em 24/04/2017, por meio da NOTA 531/2017/PREVIC, a PREVIC esclareceu que às preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos defendentes seriam analisadas em parecer específico. Ainda na mesma Nota, informou que os valores das penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Decreto nº 4.942, de 2003, são atualizados ao final de cada exercício conforme disposto no § 2º do art. 26 do mencionado Decreto, e por fim sugere a notificação dos autuados para apresentação de todas as provas que entenderem pertinentes, no prazo de 30 dias.

23. Os Defendentes requereram que fossem realizadas oitivas conforme descrito a seguir: i) Depoimento dos Defendentes (para maiores esclarecimentos sobre o processo de investimento e sobre sua manifestação que recomendou o investimento); ii) Depoimento dos demais autuados no presente AI; iii) BRL Truste; iv) KPMG (empresa de auditoria); v) Banco Santander; vi) Banco Central (para se manifestar sobre a ação civil pública e sobre a liquidação do Banco BVA em razão das fraudes apontadas pela Comissão de Inquérito do BACEN); vii) Empresa LF RATING (responsável pela emissão da Análise de rating); viii) Sr. Denílson Duarte (analista do SERPROS) que assinou a Nota Técnica - 08 - DRI/DIAL de 07.12.2011; ix) Sr. Márcio Teimo (analista do SERPROS) que assinou a Nota Técnica - 08 - DRI/DIAL; x) Sra. Katia Cristina da Costa Muniz (gerente da DIVI do SERPROS) que participou da Ata da 26ª RO do CAP; xi) Sr. Fernando Buarque (gerente da DIMO do SERPROS) que participou da Ata da 26ª RO do CAP; xii) Sr. Armando Martins Carneiro Lopes (gerente da DIME do SERPROS) que participou da Ata da 26ª RO do CAP; xiii) Sra. Tatiana Cardoso Guimarães da Silva (gerente da DIAT do SERPROS) que participou da Ata da 26ª RO do CAP; xiiii) Prova pericial de parte de expert em finanças, para comprovar que o processo de investimento do SERPROS era consistente ao tempo dos investimentos, devendo ser indicado um perito técnico pela PREVIC.

24. Os defendentes Eloir Cogliatti, Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos requereram: xiv) Prova Emprestada de perícia realizada pelo Professor Euchério Rodrigues, doutor em finanças pela COPPEAD/UFRJ e Mestre em Administração pela PPGA/UFRGS, sendo que tal perícia (parecer) foi anexada aos autos do Processo requer-se seja intimado para ser ouvido na qualidade de testemunha dos Defendentes o especialista Euchério Rodrigues, que elaborou parecer a pedido do Conselho Deliberativo do SERPROS em 2013; xvi) depoimento do senhor Antônio Carlos Melo da Silva, Conselho Deliberativo do SERPROS contemporâneo aos fatos que estão sendo investigados nesse processo administrativo.

25. A Nota nº 1027/2017/PREVIC de 19/07/2017, analisou o pedido dos autuados, entendendo ser desnecessária por parte dela PREVIC, a prova pericial de expert em finanças tendo em vista as provas já carreadas aos autos, mas que os defendentes poderiam providenciar, às suas expensas, as requeridas provas periciais. Quanto ao pedido de oitiva, apesar da especificação das testemunhas, alega que não especificaram a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes

nos autos e em que medida agregaria valor ao caso em tela, motivo pelo qual foram indeferidos os pedidos de oitiva das testemunhas, com fundamento no art. 38, §2º da Lei nº 9.784/99 (desnecessidade). A referida Nota também argumentou que às diligências e intimações junto a terceiros são desnecessárias, pois as documentações acostadas aos autos seriam suficientes para a elucidação dos fatos. Por fim, deferiu o pedido para utilização de prova emprestada. A Nota sugere a notificação dos autuados por meio de seus procuradores, facultando-os à apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia do documento juntado aos autos do Processo Administrativo nº 44170.000033/2014-87, AI nº 0006/14-92: “Perícia realizada pelo Professor Euchério Rodrigues, Doutor em finanças pela COPPEAD/UFRJ e Mestre em Administração pela PPGA/UFRGS”.

#### **IV – ALEGAÇÕES FINAIS e a Decisão da DICOL/Previc**

26. O Sr. Paulo Roberto Dias Lopes (Gerente de Divisão de Análise de Investimentos) por meio de seu respectivo patrono, manifestou-se e em suas alegações finais que em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório, transparência e eficiência, o Defendente requer seja exercido o juízo de retratação ou que seja reconsiderada e deferida à produção das provas orais, e que a PREVIC defira a prova pericial e indique um perito técnico, visando abertura de prazo para indicação de um assistente técnico e elaboração de quesitos pelo Defendente. Por fim, reitera todos os argumentos de defesa (preliminares e mérito) apresentados anteriormente. O defendente também procedeu à juntada do Regimento Interno (RI) do SERPROS, tendo a PREVIC encaminhado ofício aos demais defendentes informando que o RI seria juntado aos autos do processo administrativo em curso, e concedendo prazo de 05 dias para manifestação.

27. Srs. Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor de Administração) e Luiz Roberto Doce Santos (Diretor de Benefícios), passaram a ser representados por patronos distintos dos Srs. Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti. Os autuados alegaram a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa: negativa de produção de provas e ausência de individualização das condutas; e que os atos praticados pelos Srs. Sílvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos se deram no exercício de suas funções e foram absolutamente eivados de boa-fé e observância estrita à política de investimentos do SERPROS.

28. Os Srs. Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Presidente) e Eloir Cogliatti (Diretor de Investimentos e AETQ) argumentaram em sede de alegações finais a nulidade do AI por cerceamento de defesa; e no mérito que não eram os únicos que compunham o Comitê de Aplicações (CAP), que a aprovação dos investimentos era realizada a partir de dados e documentos fornecidos pelas gerências que compunham o CAP. Alegam também ausência de nexo causal, excludente de tipicidade e punibilidade, e por fim reiteram os argumentos já expostos ao longo do processo.

29. Parecer nº 74/2018/CDCII/CGDC/DICOL de 02/02/2018, analisou as questões preliminares e de mérito arguidas pelas defesas, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu julgar procedente o Auto de Infração nº 0032/16-64, de 13/09/2016, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no §1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53, atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, cumulada com a pena de inabilitação por 4 anos para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti, inabilitação por 2 anos para Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, e suspensão por 180 dias para Paulo Roberto Dias Lopes.

30. Conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 22/2018 /CGDC/DICOL, a Diretoria Colegiada aprovou o Parecer Nº 74/2018/CDCII/CGDC/DICOL, relativo ao julgamento em primeira instância do Auto de Infração nº 32/16-64. E por meio da Decisão 3/2018/PREVIC, de a Diretoria Colegiada da Previc julgou procedente a autuação em relação aos autuados por aplicarem os recursos garantidores das reservas

técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional nos termos do Parecer N° 74/2018/CDCII/CGDC/DICOL.

## VII – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

31. Os autuados interpuseram pedidos de reconsideração e recurso, reiterando as alegações de suas peças de defesa, alegações finais, e acrescentando o argumento de cerceamento de defesa baseado no disposto na Nota n° 1027/2017/PREVIC de 19/07/2017, que analisou o pedido dos autuados quanto à produção de provas. Pleiteiam a nulidade do AI em virtude das preliminares apresentadas, caso não acatadas, que o AI seja declarado nulo pelos motivos expostos pela defesa.

32. O Despacho Decisório n° 74/2018/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a Nota 532/2018/PREVIC que manteve integralmente a Decisão n° 3/2018/DICOL/PREVIC, e com isso não acatou o pedido de reconsideração dos Defendentes. Por fim, encaminhou o processo n° 44170.000012.2016-23 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do recurso voluntário. O referido processo foi a mim distribuído para relatoria e voto conforme sorteio realizado na 79ª Reunião Ordinária da CRPC, de 30 de maio de 2018.

É o Relatório.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA BATISTA DA SILVA**

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/12/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



1479513 e o código CRC 2750D090.

---

**Referência:** Processo nº 44170.000012/2016-23.

SEI nº 1479513



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44170.000012/2016-23
<b>ENTIDADE:</b>	SERPROS - Fundo Multipatrocinado
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0032/2016-64
<b>DECISÃO Nº:</b>	3/2018/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloir Cogliatti.
<b>RECORRIDO:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
<b>RELATORA:</b>	Maria Batista da Silva

**VOTO**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. Os recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloir Cogliatti, foram autuados pela aplicação de R\$ 50 milhões de reais no Fundo Patriarca Private Equity, em 08/12/2011, com vencimento em 96 meses, a taxa de IPCA + 12% aa, tendo como garantia ações do Banco BVA, em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3792, de 24 de setembro de 2009.

2. Apresentaram defesas tempestivas e alegações finais, porém seus argumentos, conforme constam do Relatório, não foram acolhidos pela DICOL PREVIC e aos mesmos foram aplicadas as

penalidades.

3. Inconformados com a **DECISÃO Nº: 3/2018/DICOL/PREVIC**, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0032/2016-64, interpuseram recursos voluntários nos seguintes termos:

#### **4. LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS E SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR**

##### **4.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Os recorrentes foram notificados da decisão ora recorrida em 9/3/2018, sexta-feira, razão pela qual o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação deste recurso começou a fluir em 12/3/2018, segunda-feira, chegando a termo, pois, em 26/3/2018, segunda-feira. Ocorre que não há nenhum comprovante de sua tempestividade nos autos. O que há é tão somente um protocolo de entrega “por engano”, no ERRJ da SUSEP, às 10:30 do dia 27/03/2018, pelo ADM 0922738, portanto Intempestivo. Nos termos do art. 48 item I do Decreto 7.123/2010, Não Conheço do Recurso Voluntário, mantida a Decisão da DICOL em relação aos recorrentes.

#### **5. ELOIR COGLIATTI, THADEU DUARTE MACEDO NETO e PAULO ROBERTO DIAS LOPES**

##### **5.1. PRELIMINARES**

###### **5.1.1. Nulidade por cerceamento de Defesa**

Os recorrentes alegam que não houve individualização da conduta de cada um dos ex-diretores que teriam provocado os supostos danos ao SERPROS; que lhes foi negado a oitiva de testemunhas e a elaboração de laudo pericial nos investimentos realizados; que todas as tentativas de “alinhar argumentos” foi prontamente rechaçada pela PREVIC, o que fere frontalmente o princípio do devido processo legal previsto no art. 50, LV da Constituição Federal. Por tudo isso, requerem que a nulidade deve ser reconhecida, retornando os autos à PREVIC para que as provas que foram negadas sejam devidamente produzidas, e exarada nova decisão.

Quanto a esta alegação, o relatório do auto de infração demonstrou de modo cabal e circunstanciado a forma de aquisição do citado investimento, em frontal desacordo com as diretrizes do CMN, e demonstrou, também, que tais fatos ocorreram durante o período da gestão dos recorrentes e em suas esferas de competência.

Os fatos foram identificados e analisados pela fiscalização, e após a lavratura do auto de infração, todas as oportunidades de defesa foram dadas aos recorrentes, assegurando-lhes suas garantias constitucionais, consignando que todos os documentos e informações fornecidos pelo SERPROS, comprobatórios da infração, foram juntados aos Autos se fornecidos aos recorrentes.

De igual modo, a realização de perícia, desde que às expensas dos recorrentes, dado o extenso prazo que lhes foi concedido, poderia ter sido apresentada. O indeferimento de oitiva de pessoas está dentro da faculdade que a Previc tem de indeferir provas que sejam inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, por já conter nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

De sorte que os indeferimentos foram devidamente fundamentados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, visto que nenhum prejuízo houve para os recorrentes, que tiveram acesso a todos os documentos relacionados aos fatos considerado infracionais, possibilitando a ampla defesa e o contraditório. Diante disto, afasto a preliminar.

###### **5.1.2. Da ausência dos pressupostos de validade do Auto de Infração e seguidas no processo administrativo**

Que não estão presentes os requisitos de validade do AI, como a descrição sumária da infração e a indicação específica dos fatos que justificaram a imputação. Que houve apenas simples remissão a algumas normas que regulam a matéria, afirmando “genericamente que os Recorrentes fizeram investimentos em desacordo com as normas do CMN”, que deste modo foi-lhes obstado o completo exercício do contraditório e da ampla defesa”, visto a impossibilidade de se defenderem de suposta acusação sem o conhecimento de sua origem fática”.

A alegação de que o AI não contém os pressupostos do art. 3º do Dec. 4942/2003 não merece acolhida, pois a infração imputada aos autuados foi “Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”

O Parecer nº 74/2018/CDCII/CGDC/ esclarece que "...a Autoridade atuante não decide efetivamente a qual tipo infracional os fatos descritos se submetem, bem como não fixa a penalidade correspondente. Apenas descreve os fatos ocorridos, apresentando a tipificação e fundamentação sugeridas. A decisão pela ocorrência ou não da infração, a capitulação, a penalidade a ser aplicada, bem como a identificação dos responsáveis, é atribuição da DICOL, que o faz, após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exercendo sua atribuição legal prevista no inciso III do art. 7º da Lei 12.154, de 23/12/2009. 39. O auto de infração não fixa penalidade, apenas descreve os fatos para que a DICOL, órgão competente para tal, capitule a infração e determine a pena correspondente aos responsáveis. Está-se diante de mera sugestão para ser avaliada e decidida, de forma autônoma, pela DICOL.”

Portanto, considerando que não estamos diante de nenhum erro material e considerando que o autuado se defende dos fatos, tal qual se verifica no direito penal, e que os fatos foram cabalmente demonstrados nos autos, afastamos a preliminar.

### **5.1.3 Da Duplicidade de Auto de Infração- coisa julgada administrativa**

**PAULO ROBERTO DIAS LOPES** alega que se trata de autuação repetida, pois o objeto deste Auto de Infração já foi objeto do AI 006/14-92, avaliado pela PREVIC, que o anulou (vide processo 44170.000033/2014-87), porque a fiscalização se ateve em descrever riscos típicos de investimentos em cotas de Fundos de Investimentos em Participações (FIP), sem demonstrar qual fora, de fato, a conduta infracional que seria objeto da autuação. E mais, na primeira autuação era apenas um autuado e agora, sem qualquer justificativa, incluiu mais diretores e APENAS UM GERENTE, no caso, o Recorrente, excluindo, também, sem justificativa, os demais gerentes que faziam parte do Comitê de Aplicação.

Quanto a essa alegação, vale lembrar que nos termos da súmula nº 473 do STF a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acertada, portanto, a manifestação do Parecer 74/2018- quando invoca Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ora transcrevemos: .

“(…) A idéia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição, só ao Poder Judiciário assiste a competência para dizer o direito em última instância. (...)”

Um dos aspectos em que existem diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo é o que diz respeito à coisa julgada e à preclusão. Enquanto no processo judicial existe a coisa julgada material (autoridade da sentença, que passa a fazer lei entre as partes) e a coisa julgada formal (imutabilidade da sentença, dentro do processo em que foi proferida, por não ser cabível mais qualquer

recurso), no direito administrativo, só existe a coisa julgada formal, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, torna imutável a sentença naquele específico processo; mesmo assim, existe a possibilidade de revisão ex officio dos atos viciados por ilegalidade. No entanto, não é possível falar em coisa julgada material, porque a decisão pode ser revista em outro processo e não adquire imutabilidade no sentido em que esta existe no processo judicial; a decisão não faz lei entre as partes. (...) O princípio da oficialidade, que existe de forma muito mais ampla nos processos administra do que nos judiciais, autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos e informações, bem como rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à apuração dos fatos e à correta aplicação da lei. A oficialidade está presente: (i) no poder de iniciativa para instaurar o processo; (ii) na instrução do processo; e (iii) na revisão de suas decisões”.

Estes autos cuidam de um novo Processo Administrativo novo [Processo nº 44170.000012/2016-23, relativo a um novo Auto de Infração nº 0032/16-64, com todos os elementos válidos, devendo “prevaler o dever da Administração Pública de buscar a verdade real sobre os fatos devidamente instruídos no presente processo”.

Diante disto, não acolho a alegação da existência de coisa julgada administrativa, nem tampouco a preliminar de nulidade do auto de infração.

#### **5.1.4 A subjetividade extrema que caracterizou a emissão do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada.**

**PAULO ROBERTO DIAS LOPES** alega que todos os requisitos exigidos da administração ou do agente público quando da prática do ato administrativo não teriam sido “observados quando da emissão do Auto de Infração e muito menos na decisão recorrida, em especial em relação ao Recorrente, vez que a Autoridade Fiscal cometeu (NOVAMENTE) uma série de arbitrariedades quando da lavratura do Auto de Infração que não foram corrigidas durante a fase processual. Inicialmente, deve-se observar que a autoridade fiscal não apresentou qual seria o documento que lista de forma objetiva, quais são os requisitos mínimos de análise que deveriam ter sido observados. Assim, fica evidente a subjetividade dos auditores da PREVIC ao julgar os atos executados pelo SERPROS, escolhendo, por seu livre arbítrio, o que consideram adequado ou não: quer seja por critério técnico, político, afinidade pessoal, etc., sem qualquer vínculo objetivo à normativo que ampare sua decisão”, escolheu, sem qualquer motivo ou motivação, as pessoas que seriam alvo de sua sanha punitiva, requerendo a reforma da decisão recorrida para declarar nulo o processo administrativo.

Os agentes públicos, no caso concreto, os auditores da Previc, norteiam seu comportamento, vinculados ao cumprimento dos princípios que regem a administração pública. Alegar o contrário é acusação grave, que deve ser refutada terminantemente, haja vista que a violação constitucional dos princípios invocados pelo recorrente induz a interpretação de que o(s) agente(s) público(s) teria(m) agido com o intuito de prejudicar o recorrente, o que não se observa neste processo.

Os fatos foram apurados pela fiscalização, assim como os gestores e suas respectivas responsabilidades, nos termos da legislação vigente, do Estatuto do SERPROS, de sua PI e normativos internos. Diante disto, não acolho a preliminar arguida.

#### **5.1.5. Imaterialidade da Conduta, Ausência de Individualização de Conduta, Ausência dos demais Membros do Comitê de Aplicações**

**PAULO ROBERTO DIAS LOPES** alega Resultado Impossível – Como sua atividade se “restringia ao assessoramento técnico, é impossível atribuir o resultado do processo decisório de

investimento, que deliberou pela compra de cotas do FIP PATRIARCA, à atividade pessoal do Recorrente” pois a decisão de alocação (ou não) é de competência exclusiva e restrita aos membros da Diretoria Executiva da SERPROS, que a “A falta de individualização das condutas, a precisa definição de suas responsabilidades funcionais e das respectivas penalidades atribuíveis a cada um dos envolvidos é patente no presente auto de infração, não tendo a equipe fiscal sequer distinguido a responsabilidade da Diretoria Executiva ou do gerente da DIAL, no momento de alegar violação aos artigos da Resolução CMN 3.792/2009, dos artigos da CGPC 13/2004 e do artigo 64 do Decreto n. 4.942/2003.”; Que sem justificativa, a Fiscalização aponta irregularidades cometidas pelo Recorrente quando da emissão da Nota Técnica n. 08 DR/DIAL de 07.12.2011 (fls. 37 a 51 do anexo do Auto), mas "se esquece", também SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, de que outras pessoas que assinaram a respectiva nota e ou participaram da Ata do Comitê de Aplicações (fls. 53 a 56 do anexo do Auto) Requer acolhimento da preliminar ou a inclusão dos demais membros que participaram do Comitê de Aplicação. Deste modo, não haveria materialidade de conduta infracional que possa justificar a condenação imputada pela PREVIC.

Contrariamente ao alegado, restaram comprovadas, na medida em que a fiscalização apurou, de forma analítica e cristalina, as condutas individuais de cada um dos recorrentes baseando-se em suas competências para analisar, aprovar, executar e acompanhar os investimentos objeto da infração, ou seja, a fiscalização teve o cuidado de descrever a conduta de cada um, tudo à luz da legislação que rege a matéria, bem como do Estatuto do SERPROS e da Política de Investimentos e normativos internos. No processo administrativo, vigora o princípio da responsabilidade subjetiva, devendo se apenar quem praticou alguma irregularidade, seja por ação ou omissão. No caso concreto essa responsabilidade ficou evidenciada com a participação do atuado conforme constou da Análise da DIAL, documento suporte para a aplicação no FIP PATRIARCA, cuja conclusão foi a seguinte: “:”**Pelos critérios de pontuação a operação sob análise atingiu 34 pontos, tendo atingido os pré requisitos exigidos para negociação pelo SERPROS**”

Questionada a entidade sobre o processo decisório de investimento, informa que o Comitê de Aplicações -CAP é o colegiado responsável pelas decisões de investimentos no SERPROS, regulamentado pelo Regimento Interno da Entidade.

“De forma objetiva, compõem o processo decisório de investimentos:

- Diretoria Executiva - DE: responsável pela tomada de decisões dos investimentos, após o posicionamento formal dos membros do Comitê de Aplicações - CAP, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade, se necessário;
- Divisão de Análise de Investimentos - DIAL: responsável por realizar os estudos técnicos e manifestar-se sobre o cenário econômico, a estrutura e a estratégia da operação, além da capacidade de pagamento;”

Segundo o Regimento do SERPROS:

“DIAL: 20.1. DA FINALIDADE A Divisão de Análise de Investimentos, diretamente subordinada ao Diretor de Investimentos, tem por finalidade avaliar as oportunidades e propostas de investimentos e desinvestimentos, a luz da Política de Investimentos sob enfoque no retorno e considerando as análises de crédito e **os riscos envolvidos**, de forma a subsidiar a tomada de decisões do Comitê de Aplicações - CAP. (Grifei)”

Nos termos da ATA da 26ª Reunião Ordinária do CAP, a decisão de investir se baseou no estudo apresentado pela DIAL..

Como se verifica, a preliminar arguida deve ser afastada.

**NO MÉRITO:**

**6. ELOIR COGLIATTI, THADEU DUARTE MACEDO NETO, alegam em síntese:**

Que não podem ser responsabilizados por eventuais prejuízos causados ao SERPROS, visto

que se prejuízo houve, esse se deu por fatores externos e alheios à sua vontade; Que não somente eles compunham o núcleo decisório do SERPROS; que as decisões acerca dos investimentos competem ao Comitê de Aplicações do SERPROS – CAP, que a DIAL realizou uma análise prévia, verificando se estariam atendidos todos os requisitos mínimos de aderência aos normativos legais e às Políticas de Investimentos. Tendo feito isso, submeteu sua análise prévia à Diretoria, que autorizou a continuidade da análise da operação, após consulta aos diversos órgãos internos de governança, inclusive jurídico, produziu Nota Técnica referente à operação, contendo a consolidação dos dados recebidos e os cenários relacionados ao ativo, incluída a classificação de risco, e a encaminhou para apreciação e deliberação pelo Comitê de Aplicações — CAP, que no exercício de sua competência exclusiva, delibera a respeito dos investimentos; que todos os membros do CAP se manifestavam a respeito dos investimentos.

Que é evidente a ausência denexo causal entre a conduta dos Recorrentes e os supostos prejuízos suportados pela EFPC.

Que discorda do entendimento da PREVIC quando esta afirma que a aplicação de recursos feita em desacordo ao estipulado pelo CMN configuraria infração de perigo abstrato.

Que o SERPROS assim que percebeu a possibilidade de não se alcançarem os resultados esperados, para o investimento, agiu com todos os esforços para tentar reverter ao máximo o suposto dano, mesmo antes da realização da fiscalização, portanto cabível a aplicação do Decreto nº4.942/2003, em seu artigo 22, visto que sem prejuízo efetivo, não há tipicidade no presente caso, bem como a exclusão de punibilidade, visto admitir que um infrator corrija a irregularidade apontada pois o fato de seus investimentos serem resguardados por meio de garantia, descaracteriza o risco de prejuízo da operação.

Conclui-se, portanto, pela inexistência denexo causal entre os atos dos diretores executivos ora Recorrentes e o prejuízo ocorrido, bem como pela ausência de quaisquer elementos que pudessem caracterizar eventual culpa in vigilando.

Ao final requer que sejam acatadas as preliminares e reconhecida a nulidade de todo o procedimento, e se assim não entender, no mérito seja a autuação julgada improcedente.

## **7. PAULO ROBERTO DIAS LOPES**

Preambularmente o recorrente tece comentários sobre o cenário econômico da época (aspectos da conjuntura externa e interna), que demandava mudanças estruturais na gestão dos fundos de pensão, em especial na assunção de novos riscos por causa da queda na taxa de juros; que ao Estado cabe estabelecer padrões mínimos de segurança e que a PREVIC não orientou quanto ao modelo de análise seria adequado, então o SERPROS utilizou seu próprio modelo; que sua equipe era enxuta e passava por uma aceleração da curva de aprendizado que necessitava absorver rapidamente o conhecimento técnico demandado pelo mercado à época da realização do investimento, mas que a fiscalização não levou em conta; discorre sobre como ocorriam os procedimentos internos quanto ao processo decisório de investimentos, e afirma que os mesmos “PLENAMENTE” atendiam aos padrões mínimos exigidos pela legislação e normas; que conjuntura macroeconômica de juros baixos impulsionava a aquisição de novos ativos; que a PI incluía a necessidade de investimento em crédito privado e private equity para obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial; que exercia apenas o assessoramento da Diretoria no processo decisório, “avaliando se a oportunidade de alocação dialogava de forma coerente com a política de investimentos e se havia alguma situação de risco que fosse atípica para o segmento de alocação”; que a tomada de decisão é competência da Diretoria Executiva e rechaça qualquer relação de nexode causalidade entre a sua conduta e o Auto de Infração; que os riscos de alocação foram observados e controlados, estando de acordo com o previsto para o segmento de alocação e compatíveis com a necessidade de apetite ao risco para geração de rentabilidade que o passivo atuarial exigia à época dos fatos; que suas obrigações eram de meio e não de resultado; “Elenca as finalidades gerenciais constante do Regimento Interno da Entidade, destacando as atribuições da DIAL, DIME, DIVI, DIMO, DIAT e Assessoria Jurídica com vistas a comprovar que DIAL atuava dentro de um processo estruturado de deliberação de investimentos dentro da estrutura organizacional do SERPROS”; que o regulamento do FIP Patriarca não previa a alocação em varias empresas e por isso, o fato

de investir apenas em ações do BVA não poderia ser visto como risco para a entidade; descreve os atrativos do investimento, entre eles ser sócio de um banco em plena expansão (crescimento de ativos, acréscimo nos depósitos, aumento do número de clientes, aumento do capital total), combinados com a autorização do Banco Central para que o FIP Patriarca adquirisse parte do capital do banco; que a fiscalização deve diferenciar o fraudador da vítima; discorre sobre supostas nulidades do AI já arguidas em preliminares; que o AI é improcedente porque a aquisição do FIP se deu por ato discricionário da Diretoria Executiva, e respeitou todas as regras legais, os processos de governança, com avaliação de riscos e respeitando as competências organizacionais da Entidade; que são vítimas de fraude do BVA; ao final requer a aplicação da penalidade de advertência, caso o Auto seja julgado procedente, considerando a existência de atenuantes previstos no Decreto 4942/2003.

Análise levada a efeito na operação de aplicação no FIP PATRIARCA, que resultou até o momento num prejuízo de mais de R\$50 milhões à Entidade, dá conta de que não se levou em consideração os riscos envolvidos, apesar de ter sido prévia e expressamente alertada sobre eles, não através de análises internas, mas no próprio regulamento do FIP.

O Serpros tomou a decisão de investir mesmo antes do BACEN liberar os recursos para o BVA, (exigência para este tipo de operação). Com essa operação a entidade se torna sócia de um banco de segunda linha, numa operação "com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativa de desinvestimento a exceção das apontadas pelo Regulamento - que dependeriam do sucesso da operação; A precificação da operação dependia de exercícios de futurologia que estimavam valores que foram tomados como pré-fixados (IPCA+12%) para justificar o investimento."

A KPMG, auditora das demonstrações do BVA, fez a análise do banco para suporte do investimento, num claro conflito de interesses; possibilidade de retorno negativo, em caso de indeferimento pelo BACEN, pela redução dos custos de manutenção do FIP, incorridos no período. Ao mesmo risco de perdas estaria exposto se algum "dos cotistas fosse individualmente recusado no Processo do BACEN, pois teria, ainda nos termos do Regulamento, que negociar suas cotas no mercado secundário - situação de probabilidade, conforme colocada no parágrafo 3º, do artigo 1º do Regulamento do FIP, como sendo pequenas ou inexistentes -, ou ainda, resgatá-las. Ou seja, o processo era permeado de incertezas: não se poderia de antemão assegurar que os cotistas seriam admitidos, ou que o valor necessário a ser captado pelo FIP para integralização seria captado, ou ainda, se o BACEN iria autorizar que a integralização fosse realizada"

Uma questão a ser respondida: Porque investir num FIP que tinha um ativo único? Quando de maneira geral o FIP é um instrumento que busca pela diversificação minimizar os riscos, com vários ativos objeto?

Por outro lado, o banco sendo de capital fechado, não poderia ser objeto de investimento por uma EFPC, o que nos remete à segunda pergunta: estruturar um FIP tendo como único ativo ações desse banco, não se estaria burlando a legislação para agasalhar investimentos não permitidos pela legislação?

A Nota Técnica - 08 - DRI/DIAL, de 07 de dezembro de 2011, destaca que "... é de fundamental importância ter representante dos cotistas no Conselho de Administração da Companhia Investida, no caso o banco BVA". Todavia, com uma participação de apenas aproximadamente 15% no FIP, isso seria quase impossível, mas essa questão não foi enfrentada na análise da DIAL, nem por qualquer participante do processo decisório.

A despeito de tudo isso, a Entidade realizou o investimento mesmo tendo sido expressamente alertada, via Regulamento do FIP, que os riscos a que se exporia caso realizasse aquisição de cotas do FIP não se limitavam ao capital investido, assumindo proporções incomensuráveis, como pode ser visto abaixo: "A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador e do Distribuidor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do

capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo além de seus Compromissos, inclusive em situações nas quais o Fundo, na qualidade de acionista do Banco, não tenha ativos suficientes para honrar as obrigações do Banco. O Fundo poderá estar sujeito a obrigações de caráter fiscal, civil e comercial do Banco em circunstâncias específicas, limitadas em virtude de o Fundo e o Banco possuírem personalidades jurídicas separadas e autônomas. Ademais, o FIP poderá estar sujeito a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do Banco, as quais são geralmente aplicáveis ao Banco e seus acionistas, não obstante o fato de o Banco possuir personalidades jurídicas separadas e autônomas” Pelo visto, riscos indeterminados, que não foram objeto de nenhuma manifestação contrária dos gestores do SERPROS, pelo contrário, o que se verifica da ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações (CAP), de 07 de dezembro de 2011, na qual foi analisada a proposta de investimento de R\$50 milhões no FIP Patriarca Equity BVA é que, após amplo debate, a operação foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Quanto à aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003, considerando que se trata de infração na aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, conforme pacificado nesta CRPC, configura infração de perigo abstrato, e o prejuízo estaria configurado com a afronta ao bem tutelado pelo direito, o patrimônio dos participantes, sendo irrelevante a verificação de prejuízo financeiro, pois torna impossível a correção da “irregularidade no prazo dado pela PREVIC” quando - como neste caso - já plenamente realizada exaurida a conduta. Vale ressaltar que no caso em tela o prejuízo já se verificou com a Provisão para perdas. Da mesma forma não é cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, eis que ausente a condição prevista no art. 3º, inciso II, da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

Diante de tudo que foi exposto, restou caracterizado que os recorrentes ignoraram os riscos que podiam comprometer o valor aplicado e além dele, quando concordaram, via Regulamento do FIP, a responder por eventuais dívidas trabalhistas, tributárias, ambientais e outras do banco BVA. Portanto, conhecimento dos recursos voluntários analisados e nego-lhes provimento, para manter a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o voto acima, proponho a seguinte ementa da decisão:

*Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, transparência e procedência.*

*1 – Aplicação em cotas de fundo de investimento em participação - FIP. Patriarca, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes.*

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA BATISTA DA SILVA**

Membro Titular



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2018, às 06:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1482547** e o código CRC **3DC75D1D**.



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.
<b>Relatora:</b>	Maria Batista da Silva
<b>Processo:</b>	44170.000012/2016-23
<b>Auto de Infração nº:</b>	0032/16-64
<b>Decisão nº:</b>	03/2018/Dicol/Previc
<b>Recorrentes:</b>	Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloir Cogliatti
<b>Entidade:</b>	SERPROS - Fundo Multipatrocinado
<b>Voto do Relator:</b>	<p><b>"... LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS E SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (...)</b> - Não Conheço do Recurso Voluntário, mantida a Decisão da DICOL em relação aos recorrentes.</p> <p><b>" (...)</b> ELOIR COGLIATTI, THADEU DUARTE MACEDO NETO e PAULO ROBERTO DIAS LOPES (...)<b> Conheço do Recurso Voluntário"</b></p> <p>Portanto, conheço dos recursos voluntários analisados e nego-lhes provimento, para manter a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos." Voto integral juntado nos autos.</p>

Representantes	Votos

<p align="center"><b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b></p> <p>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)</p>	<p>Conheceu dos recursos. Afastou as preliminares para, no mérito, negar provimentos.</p>
<p align="center"><b>MARCELO SAMPAIO SOARES</b></p> <p>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)</p>	<p>Acompanhou o voto da relatora.</p>
<p align="center"><b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b></p> <p>(Entidades Fechadas de Previdência Complementar)</p>	<p>Acompanhou o voto da relatora.</p>
<p align="center"><b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK</b></p> <p>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanhou o voto da relatora.</p>
<p align="center"><b>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN</b></p> <p>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanhou o voto da relatora.</p>
<p align="center"><b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b></p> <p>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanhou o voto da relatora.</p>
<p><b>Sustentação Oral:</b> Procurador da Previc - Daniel Pulino</p>	
<p><b>Resultado:</b> Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes e Silvio Michelutti de Aguiar em razão de sua intempestividade, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos de Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliatti, afastou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.</p>	

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/12/2018, às 14:52,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1541502** e o código CRC **37B7EAAA**.

---

**Referência:** Processo nº 44170.000012/2016-23.

SEI nº 1541502

5.2.1.3 A instituição deverá encaminhar a documentação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.1.2, na forma estabelecida no Capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e atendendo ao disposto no item 3.

5.2.1.4 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 58 (cinquenta e oito) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.1.5 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 58 (cinquenta e oito) contratos de que trata o item 5.2.1.1, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.1.6 A constatação de 1 (uma) inconformidade documental e não comprovação da operação contratada pelo mutuário em 1 (um) dos 58 (cinquenta e oito) contratos, resultará na segunda extensão da amostra, ampliada em mais 51 (cinquenta e um) contratos.

5.2.1.7 A Administradora do FCVS encaminhará à instituição, por meio de ofício, a identificação dos contratos que compõem a segunda extensão da amostra, solicitando a apresentação da respectiva documentação.

5.2.1.8 A instituição deverá encaminhar a documentação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.1.6, na forma estabelecida no capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e na forma do disposto no item 3.1.

5.2.1.9 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 51 (cinquenta e um) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.1.10 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 51 (cinquenta e um) contratos, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.1.11 A constatação de 1 (uma) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 51 (cinquenta e um) contratos, resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

**5.2.2 IDENTIFICAÇÃO DE 2 (DUAS) INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS NA AMOSTRA INICIAL**

5.2.2.1 A constatação de 2 (duas) inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra inicial resultará em uma única extensão da amostra em mais 109 (cento e nove) contratos.

5.2.2.2 A CAIXA encaminhará à instituição, por meio de ofício, a identificação dos contratos que compõem a primeira extensão da amostra, solicitando a apresentação da respectiva documentação.

5.2.2.3 A instituição deverá remeter a documentação, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.2.2, na forma estabelecida no capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e atendendo ao disposto no item 3.1.

5.2.2.4 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 109 (cento e nove) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.2.5 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 109 (cento e nove) contratos, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.2.6 A constatação de 1 (uma) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 109 (cento e nove) contratos, resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

**5.2.3 IDENTIFICAÇÃO DE 3 (TRÊS) OU MAIS INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS NA AMOSTRA INICIAL**

5.2.3.1 A constatação de 3 (três) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 98 (noventa e oito) contratos resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

**6 TRATAMENTO DISPENSADO AOS LOTES REJEITADOS**  
6.1 A CAIXA relacionará os tipos de documentos com elementos insuficientes ao reconhecimento da certeza da operação que resultaram na rejeição do lote, identificando, dentre os contratos que compõem o lote rejeitado, aqueles cujos dossiês de documentação contenham os tipos de documentos que levaram à inconformidade do lote.

6.2 A instituição receberá ofício da CAIXA contendo a relação de contratos identificados para os quais deverá ser apresentada, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do citado ofício, documentação específica, na forma do disposto no item 3.1.

6.3 A CAIXA avaliará a documentação apresentada pela instituição em atendimento ao disposto no item 6.3, considerando os documentos constantes do dossiê habilitado.

6.4 Caso sejam identificadas inconformidades documentais para o contrato e não comprovação da operação contratada pelo mutuário, a CAIXA profere negativa de cobertura pelo motivo XXXV - Elementos insuficientes ao reconhecimento da certeza da dívida, do subitem 2.11 do RA/FCVS.

#### 7 PENALIDADES

7.1 A partir do início da diligência adicional, ficarão suspensos os processos de novação da matrícula da instituição em rotina de validação da operação contratada, bem como as homologações dos contratos habilitados ao FCVS, enquanto perdurar a fase de diligência.

#### 8 COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA ADICIONAL

8.1 Concluída a diligência adicional na carteira da instituição, a CAIXA confeccionará relatório final com as ocorrências registradas na rotina de validação da operação contratada para envio à instituição.

#### 9 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PROCESSOS DE VALIDAÇÃO DOCUMENTAL EM ANDAMENTO

9.1 Os processos de validação documental, em andamento nesta Administradora, serão submetidos às disposições desta circular.

10 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação. ROBERTO BARROS BARRETO Vice-Presidente

ROBERTO BARROS BARRETO  
Vice-Presidente

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DECISÃO DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.

**1) Processo nº 44170.00012/2016-23;**

**Auto de infração nº 0032/16-64;**

**Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc;**

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloiir Cogliatti;  
Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948;  
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;  
Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: "Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, transparência e procedência. 1 - Aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participação FIP, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes e Silvio Michelutti de Aguiar em razão de sua intempestividade, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos de Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos e Eloiir Cogliatti, afatou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

**2) Processo nº 44011.000466/2015-46;**

**Auto de infração nº 0032/15-83;**

**Decisão nº 07/2018Dicol/Previc;**

**Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista,**

**Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Belb - OAB/SP nº 264.103**

**Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e**

**Telegrafos;**

**Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.**

Ementa: "Processo administrativo disciplinar. Recursos voluntários. Preliminar de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, contraditório, ampla defesa, conexão de julgamento. Aplicabilidade da regra do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de TAC. Preliminares afastadas. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Violação aos arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792/2009. Irregularidade configurada. Investimento por meio de fundo de investimento exclusivo. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Investimento em empresa do mesmo grupo econômico de prestadora de serviços em investimentos. Conflito de interesses. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 4. A aplicação pela EFPC em empresa do mesmo grupo econômico de uma empresa prestadora de serviços, na área de investimentos, caracteriza conflito de interesses. 5. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais, pela impossibilidade de correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos, afastou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários, declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

**3) Processo nº 44011.000710/2013-17;**

**Auto de infração nº 0019/13-53;**

**Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc;**

**Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José**

**Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves;**

**Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt**

**OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB /DF 38.921;**

**Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP -**

**Fundação de Seguridade Social;**

**Relator: Carlos Alberto Pereira.**

Decisão: Sobrestado o julgamento em razão do pedido de vista do Processo nº 44011.501347/2016-97, julgado em conjunto, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

**4) Processo nº 44011.501347/2016-97;**

**Auto de infração nº 50006/2016/PREVIC;**

**Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc;**

**Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira;**

**Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves**

**de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792;**

**Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP -**

**Fundação de Seguridade Social;**

**Relatora: Maria Batista da Silva.**

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, julgado em conjunto com o Processo nº 44011.000710/2013-17, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

**5) Processo nº 44011.000562/2015-94;**

**Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de**

**2018, publicada no D.O.U nº 149 de 03 de agosto de 2018, seção 1, pág. 32;**

**Embargantes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves**

**Grangeiro;**

**Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e Heidy de**

**Abreu e Silva Xavier - OAB/DF 31.319;**

**Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social;**

**Relatora: Maria Batista da Silva.**

Ementa: "Embargos de declaração. Inexistência dos vícios alegados.

Impossibilidade de rediscussão do mérito, não sendo possível atribuir-lhe efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

**6) Processo nº 44011.000463/2015-11;**

**Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 06 de agosto de**

**2018, publicada no D.O.U nº 159 de 17 de agosto de 2018, seção 1, págs. 15 e 16;**

**Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo;**

**Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403;**

**Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e**

**Telegrafos;**

**Relatora: Elaine Borges da Silva.**

Ementa: "Embargos declaratórios. 1. Inexistência das omissões apontadas. 2.

Os Embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma

do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações

excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios

rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes

provisionamento. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Maurício Tigre

Valois Lungren, nos termos do disposto do art. 42, incisos II do Decreto nº 7.123, de



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, nos termos do disposto no art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

8) Processo nº 44011.000101/2016-01

Auto de infração nº 0001/16-31;

Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta; Procuradores: Renata Mollo dos Santos, OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira.

EMENTA: "Processo Administrativo Sancionador. Recurso voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Invocadas nulidades do auto de infração. Rejeitadas as preliminares de vício de forma do auto por equívoco no fundamento legal em relação ao primeiro fato e de imputação genérica. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de intimação do patrono para o julgamento da diretoria colegiada, por falta de fundamento legal. Rejeitada a preliminar de nulidade pela possibilidade de aplicação da benesse do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e pela possibilidade de celebração de TAC. Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro fato descrito no auto. Desistência do recurso voluntário após o início do julgamento e pedido de vista. Possibilidade, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 7.123/2010. Mérito. Aplicação de recursos garantidores sem a observância das regras prudenciais de investimento. Falhas objetivas no processo decisório de aprovação da aplicação em FIP e na incorporação da empresa investida. Autuação mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly e Renata Marotta, nos termos do § 1º do art. 52, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010. Retomado o julgamento realizado na 83ª Reunião Ordinária de 26 de setembro de 2018, a CRPC, por maioria de votos afastou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que acolheram a prescrição com relação ao primeiro fato descrito no auto. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário de Sérgio Francisco da Silva, mantendo a Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original e afastar a penalidade de inabilitação. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro da Silva, nos termos do disposto do art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

9) Processo nº 44011.000103/2016-91;

Auto de infração nº 0003/16-66;

Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia;

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara de Recursos

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

#### DECISÃO DO COLEGIADO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

##### PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE  
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR  
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR  
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR  
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR  
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA - PAS RJ2015/12087  
Reg. nº 0217/16  
Relator: DPR

Acusados	Advogados
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Cássia Mattos Pimenta de Moraes (OAB/RJ nº 164.493)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM RJ2015/12087, em 24.07.18, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por ter violado o dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 65-A da Instrução CVM 409/04, vigente à época dos fatos.

O Requerente alegou que a descrição dos fatos constantes da sentença está distorcida, sendo incapaz de relacionar objetivamente qualquer conduta comissiva ou omissiva de sua parte às irregularidades apuradas no processo, motivo pelo qual haveria grande probabilidade de seu recurso ser acolhido pela instância superior. Argumentou, ainda, que o pedido de efeito suspensivo se justifica pois, de outro modo, ficaria imediatamente impedido de exercer sua profissão e privado de sua remuneração. Ademais, sustentou que a decisão exarada pela CVM não seria exequível de imediato, sob pena de ferir os direitos do cidadão, visto que a análise de mérito de sua conduta não teria ainda transitado em julgado. Em suma, afirmou que estariam presentes o *fumus boni iuris*, bem como o dano grave de difícil ou impossível reparação, de forma que se imporia a concessão do efeito suspensivo ao recurso voluntário da decisão que lhe impôs a pena de inabilitação.

Em seu despacho, o Diretor Relator Pablo Renteria destacou que, conforme entendimento do Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a restrição ao exercício de atividade profissional regulada pela CVM é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação. Assim, para o Relator, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto

em face das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, entendimento que não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17. Segundo este regime, os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

A esse respeito, Pablo Renteria ressaltou que, ao vincular a concessão do efeito suspensivo ao pronunciamento favorável da autoridade prolatora da decisão condenatória, o legislador ponderou que, em certas circunstâncias, a condenação em primeira instância constitui razão legítima e suficiente para o afastamento do condenado, ainda que provisório, das atividades profissionais conduzidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Ademais, o Relator entendeu que também não procede o argumento da expectativa de êxito do recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Isso porque, na visão do Relator, o Colegiado não poderia acolher esse argumento após ter firmado em sentido oposto, na sessão de julgamento, a convicção de que as provas dos autos eram suficientes para demonstrar a gravidade da infração imputada ao Requerente. Na mesma linha, Pablo Renteria indicou que o eventual acolhimento de argumento baseado na mera irrisignação do acusado quanto ao acerto de sua condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, o que, como antes referido, não se mostra compatível com o regime legal introduzido pela Lei nº 13.506/17.

Assim, por todo o exposto, e em razão ainda da gravidade em tese da conduta infratora, o Relator votou pelo conhecimento do pedido de efeito suspensivo e pelo seu indeferimento, de modo que eventual recurso em face da decisão condenatória da CVM, que impôs a José Carlos Lopes Xavier de Oliveira a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o despacho do Relator, deliberou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO  
Chefe

#### PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSAS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.  
PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petrobras  
Processo Eletrônico nº 00783.000953/2015-01

Acusado	Advogados
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando OAB/RJ nº 71.545
Sérgio Franklin Quintella	Francisco Antunes Maciel Mussnich OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Jorge Gerdau Johannpeter	Paulo Cezar Aragão OAB/SP nº 102.836-A

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de 26 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 23, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2015/2386, iniciada em 13 de dezembro de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Oportunamente, divulgar-se-á a data da sua continuação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO  
Chefe

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### 3ª SEÇÃO

#### 2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da Sessão Extraordinária Presencial a ser realizada na data a seguir mencionada.

##### OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 14 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES  
1 - Processo nº: 10909.721930/2016-04 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES  
2 - Processo nº: 10907.001845/2006-66 - Recorrente: VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento  
Substituto

LARISSA NUNES GIRARD  
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018121700043